



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº06/2024

Justificativa de inexigibilidade de licitação para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO PARA SETOR CULTURAL EM AUDIOVISUAL E NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL PAULO GUSTAVO (LEI COMPLEMENTAR 195/2022), E SEUS AFINS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE.

I - INTRODUÇÃO.

1. Trata de justificativa de inexigibilidade de licitação **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO PARA SETOR CULTURAL EM AUDIOVISUAL E NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL PAULO GUSTAVO (LEI COMPLEMENTAR 195/2022), E SEUS AFINS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE**”.
2. A presente justificativa tem como finalidade demonstrar o grau de especialidade e singularidade do serviço técnico a ser contratado pelo Município junto a empresa **COMPANHIA SERGIPANA DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA** a fim de demonstrar a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.
1. A Contratação em tela é fundamental pois a equipe de consultoria compreende em detalhes os pontos específicos dessa lei, especialmente aqueles relacionados ao setor cultural em audiovisual e à elaboração de projetos. Isso inclui entender os incentivos fiscais, os mecanismos de financiamento, os requisitos para a produção audiovisual, entre outros aspectos e auxiliará no Desenvolvimento de programas de capacitação, abordando desde a concepção inicial de um projeto até a sua implementação e prestação de contas. Isso inclui a elaboração de orçamentos, a construção de narrativas coerentes, a identificação de fontes de financiamento e parcerias estratégicas, entre outros tópicos relevantes.
2. Vale salientar que, existe uma necessidade de avaliação dos projetos culturais já existentes no município de Malhador/SE e suas diretrizes. Isso pode envolver a identificação de lacunas ou oportunidades de melhoria, bem como a sugestão de ajustes para garantir a conformidade com a legislação e aumentar suas chances de sucesso.
3. A **Assessoria** irá apoiar a Secretaria Municipal de Cultura na identificação e participação em editais e chamadas públicas relacionadas ao setor audiovisual e cultural. Isso inclui orientações sobre os critérios de seleção, a documentação necessária e a elaboração de propostas competitivas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Ao fornecer uma assessoria e capacitação abrangente nessas áreas está sendo fortalecido o setor cultural e audiovisual em Malhador/SE, garantindo que as políticas e projetos estejam alinhados com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal Paulo Gustavo e contribuindo para o desenvolvimento cultural e econômico da região.

II - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

3. O artigo 74, da Lei Federal n. 14.133/2021 permite a contratação de serviços técnicos. técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Desta forma, a inexigibilidade depende da configuração dos seguintes pressupostos legais: **(a) Serviços técnicos especializados; (b) Limitação do mercado; (c) profissionais ou empresas de notória especialização; (d) Inviabilidade de competição; (e) Preço compatível com o mercado; (f) Justificativa fundamentada.** Portanto, a legislação vigente, os fatos e a natureza do serviço atestam a especialidade e singularidade do serviço contratado. Desta feita, seguem as razões que comprovam tal assertiva.

4. O serviço atende ao pressuposto de notória especialização. O §3º do artigo 74 da Lei Federal n. 14.133/2021 define como notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem. Os atestados de capacidade técnica em anexo, atestam o desempenho e experiência anterior no serviço a ser contratado permite concluir que o trabalho da empresa é o mais adequado a total satisfação do serviço de impugnação do índice provisório fixado pelo Tribunal de Contas de nosso Estado.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, restaram comprovados os requisitos legais que autorizam a contratação da empresa **COMPANHIA SERGIPANA DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA** para contratação de prestação de serviços tendo em vista a sua singularidade e especialidade das atividades do aludido serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

Diante do exposto a Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, nomeados através da Portaria nº 174/2024, de 10 de janeiro de 2024, com efeitos retroativos em 05 de janeiro de 2024, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de prestação de serviços.

CONSIDERANDO, que o Art. 74, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

CONSIDERANDO, que o Art. 74, da Lei de Licitações, delimitou a questão da inexigibilidade da licitação, ao dispor:

“... contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação...”

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados, a serem prestados pela **COMPANHIA SERGIPANA DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA**, são daqueles que taxativamente se arrimam no art. 74, inciso III, “f”, com base na sua especialidade, se encontram ali especificados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, sendo, na realidade, hipótese de exceção à regra contida no Art. 74, da Lei nº. 14.133/2021, que obriga a Administração Pública sempre licitar.

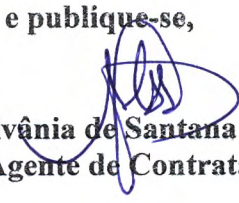
CONSIDERANDO, que o valor da presente contratação encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.

Diante o exposto, entendo estar presente os requisitos para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando o processo licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, "c" da Lei Federal nº 14.133/2021. Na esperança de termos respondido o solicitado, aproveitamos a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Malhador, 26 de janeiro de 2024.

Ratifico, e publique-se,


Maria Silvana de Santana Fontes
Agente de Contratações